



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906009/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.474 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2022
Recorrente ITAUSEG SEGURADORA S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. Saldo negativo de IRPJ confirmado parcialmente pela DRJ e confirmado o remanescente no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 62.812,37 (sessenta e dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos), a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, homologando-se a compensação até o limite do crédito aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.474 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.906009/2012-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ITAUSEG SEGURADORA S.A., em face do acórdão de n.º 09-71.921, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido julgou **parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório da Recorrente no valor de **R\$ 56.580,11** e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora ("DRJ/JFA"), o qual será complementado ao final:

"A interessada transmitiu a **PERDCOMP** 05990.68596.040707.1.3.02-1069, visando **compensar os débitos** nela declarado com crédito oriundo de **Saldo negativo de IRPJ, ano-calendario 2006**, no valor original de **R\$ 58.707,43**.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 29.741.030/0001-30	NOME EMPRESARIAL BMG SEGURADORA S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 05990.68596.040707.1.3.02-1069		Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10680-906.009/2012-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	58.707,43	0,00	0,00	0,00	58.707,43
CONFIRMADAS	0,00	0,00	56.575,86	0,00	0,00	0,00	56.575,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.707,43 Valor na DIPJ: R\$ 58.707,43
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.702.752,59
IRPJ devido: R\$ 2.644.045,16
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
05990.68596.040707.1.3.02-1069 18676.03184.310511.1.3.02-0130
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
107.099,68	21.419,93	32.858,11

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alega erro no preenchimento da DIPJ/DCOMP e que tal equívoco não elimina seu direito à compensação.

É o relatório." (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 21/08/2019, a DRJ/JFA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Recorrente incorreu em erro ao preencher o PER/DCOMP por não ter informado corretamente as estimativas quitadas no ano-calendário de 2006;
- (ii) apresenta quadro demonstrativo dos valores recolhidos como estimativa para o ano-calendário de 2006 e esclarece que, o valor disponível referente ao Processo Administrativo (“PA”) de 30/04/2006 foi objeto de pedido de compensação com despacho decisório emitido não homologando a compensação declarada exatamente por se tratar de recolhimento de estimativa que deveria ter sido utilizado no período;
- (iii) a referida “não homologação” não foi objeto de discussão administrativa, vez que não foi encontrado o processo nos sistemas da RFB, de forma que o valor continua disponível para utilização;
- (iv) da mesma forma, o valor disponível referente ao Processo Administrativo (“PA”) de 31/12/2006 foi objeto de pedido de compensação com despacho decisório emitido não homologando a compensação declarada exatamente por se tratar de recolhimento de estimativa que deveria ter sido utilizado no período;
- (v) a referida “não homologação” foi objeto de discussão administrativa, com Acórdão n.º 1242.608 exarado pela 4ª Turma da DRJ/RJ1 julgando improcedente a manifestação de inconformidade¹, de forma que, o valor disponível referente a esse período de apuração continua passível para utilização;

¹ “12. As pesquisas efetuadas no Sistema SIEFWEB demonstram, entretanto, que a interessada pretendeu se utilizar do saldo negativo de R\$ 58.707,43 para compensar débito de estimativa de IRPJ, período de apuração janeiro/2007, mediante a transmissão do PER/DCOMP n.º 05990.68596.040707.1.3.021069 (fls.125/129). Consta no Sistema, que a análise do referido PER/DCOMP por parte da autoridade administrativa competente ainda não se consumou, estando suspensa desde 02/11/2009 (fls. 130/131).

13. Desse modo, os fatos relatados permitem-me concluir, que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos de liquidez e certeza exigidos na norma do art. 170 do CTN para os créditos objeto de compensação.

14. À vista do exposto, voto no sentido de não acolher as razões da manifestação de inconformidade interposta, para determinar o não reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 21593.13103.280207.1.3.041813 e a não homologação da compensação nele declarada.”

- (vi) quanto ao IRRF, aduz que a Recorrente informou para o período o valor total de **R\$ 15.329,98** e, em consulta ao DIRF foi verificado o imposto retido no valor de **R\$ 31.927,94**;
- (vii) e, de acordo com a legislação, a Recorrente pode compensar o IRRF desde que seja oferecido para tributação os valores das receitas que geraram a retenção. Assim, em análise da DIPJ verificou-se que a mesma declarou receitas de Juros sobre Capital Próprio, que teria código de retenção 5706; rendimentos auferidos com Título de Renda Fixa, código de receita da retenção 3426; receitas provenientes do Mercado de Renda Variável, código de retenção 8468 e Outras receitas que talvez se encaixasse no código de receita 8045 (outros rendimentos);
- (viii) em análise da DIPJ, verificou-se que a Recorrente levou para apuração apenas algumas fontes, totalizando **R\$ 273.119,31** (enquanto que na DIRF consta R\$ 591.257,81);
- (ix) em relação a retenção de código 6190 (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.), a participação do IR é de 4,8% do valor do rendimento, assim pode ser compensado a título de IRRF o valor de **R\$ 10.479,50** e o código 8468 (Fator S.A. Corretora de Valores) trata-se de tributação exclusiva na fonte, não passível de restituição;
- (x) o valor a compensar do IRRF, que pode ser usado para compor o saldo negativo do período é de R\$ 28.316,69 - R\$10.151,92 (6190) - 38,15 = **R\$ 18.126,62**;
- (xi) em relação ao débito (**R\$ 110.411,42**) referente às competências 02 a 09/2006, cujo valores já foram totalmente quitados via compensação devem, logicamente, compor o saldo negativo do período, o mesmo deve ser feito com o valor não homologado, vez que se deve aplicar o tratamento contido no Parecer Normativo Cosit n.º 2/2018²;
- (xii) por fim, reconhece o direito creditório no valor de **R\$ 56.580,11**, a título de saldo negativo do período, e homologa as compensações até esse limite.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 102/117), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/JFA, sob a alegação de que:

- (i) a DCOMP de n.º 05990.68596.040707.1.3.02-1069, no valor original de **R\$ 56.580,11** foi transmitida com pequeno “erro”, já que vinculou incorretamente o pagamento a maior efetuado em dezembro de 2006, quando o correto seria o saldo apurado na DIPJ ano-base de 2006;

² Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

- (ii) a Recorrente transmitiu outra DCOMP de n.º 18676.03184.31052011.1.3.02-0130, com valor de crédito de **R\$ 53.716,52** a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, utilizado para quitar IRPJ e CSLL relativo ao mês de abril de 2011;
- (iii) nessa última DCOMP transmitida em 31/05/2011 foi declarado também de forma equivocada o crédito de IRRF, quando o correto seria retificar a DIPJ para inclusão do saldo negativo total apurado em 2006 no valor de **R\$ 127.143,52**;
- (iv) aduz que, por um lapso, a DIPJ somente foi retificada em data posterior à transmissão da DCOMP, em 16/05/2012;
- (v) e, devido ao lapso temporal entre a transmissão da DCOMP e a retificação a DIPJ, ambas não foram apreciadas pela DRJ, de forma que, a DRJ analisou apenas parte do saldo negativo (R\$ 58.707,43, reconhecendo **R\$ 56.680,11**), quando deveria ter analisado a DIPJ retificadora com valor de **R\$ 127.143,52**;
- (vi) pelo princípio da verdade material, o erro no preenchimento da DIPJ e da DCOMP não podem obstar o direito da Recorrente ao crédito de **R\$ 107.099,68**;
- (vii) o crédito pleiteado é suficiente para suportar as compensações realizadas, e que ao somar o valor contido nas duas DCOMP's chega-se à importância de **R\$ 112.423,95** = R\$ 58.707,43 + R\$ 53.716,52, e na DIPJ retificadora foi declarado o saldo negativo de **R\$ 127.143,52**;
- (viii) quanto ao IRRF, a DRJ glosou corretamente parte do IRRF na apuração do saldo negativo, já que a Recorrente utilizou o valor total do rendimento gerado, quando o correto seria fazer a distribuição proporcional entre IRPJ, CSLL, PIS, COFINS. Assim, do total de **R\$ 20.302,08** a DRJ acertadamente reconheceu o valor de **R\$ 10.479,50**;
- (ix) aduz ainda que do total de **R\$ 82.457,77** de IRRF e declarado na DIRF de 2006, foi utilizado apenas o valor de **R\$ 15.329,98**, sendo que o restante (R\$ 67.127,79) não foi utilizado nas antecipações e está contido na apuração do saldo negativo;
- (x) quanto ao IRRF (cód. 5706) informa que declarou na DIRF e DIPJ o montante de **R\$ 8.045,55**, contudo junta planilha com valor de **R\$ 8.023,50**;
- (xi) quanto ao IRRF (cód. 6800) no valor de **R\$ 53.716,52** informa que a DRJ/FJA não fez menção a esse valor na composição do crédito;
- (xii) por fim, informa que foi declarado na DIPJ (Ficha 06C) o oferecimento das receitas geradoras do IRRF no montante de R\$ 722.746,04, restando comprovado a utilização do IRRF no valor de **R\$ 82.457,77**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017³ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **11/09/2019** (e-fl. 99), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/10/2019** (e-fl. 101), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006, no valor de **R\$ 58.707,43** (cinquenta e oito mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos).

Conforme consta no acórdão recorrido (e-fl. 85), o despacho decisório reconheceu o valor de **R\$ 56.575,86**, de forma que a compensação restou parcialmente homologada, remanescendo o débito no valor de **R\$ 2.131,57**. Confira-se:

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2319	31/12/2006	31/01/2007	115.283,29	0,00	0,00	115.283,29	58.707,43	56.575,86	2.131,57	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							58.707,43	56.575,86	2.131,57	

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“A contribuinte incorreu em erro ao preencher o PER/DCOMP vez não ter informado corretamente as estimativas quitadas no AC de 2006.” (g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se que os pagamentos de estimativas somam a importância de **R\$ 2.578.319,49** (comprovantes e-fls. 36/46), como apontado pela Recorrente (e-fl. 114):

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS IRPJ - DARF			
Mês	No Prazo	Em Atraso / Despacho	Total
Janeiro	-	-	-
Fevereiro	147.395,45	6.721,03	154.116,48
Março	389.141,20	-	389.141,20
Abril	508.882,90	-	508.882,90
Mai	239.352,51	-	239.352,51
Junho	158.248,94	-	158.248,94
Julho	297.131,32	-	297.131,32
Agosto	200.451,11	6.232,26	206.683,37
Setembro	315.203,25	-	315.203,25
Outubro	194.276,23	-	194.276,23
Novembro	-	-	-
Dezembro	115.283,29	-	115.283,29
Total	2.565.366,20	12.953,29	2.578.319,49

Logo, ao comparar os comprovantes juntados aos autos (e-fls. 36/46) com a planilha apresentada no acórdão recorrido, verificou-se que a C. 2ª Turma da DRJ/JFA não considerou a importância recolhida de R\$ 6.232,26 (e-fl. 49):

P.A	Data Arrecadação	Valor	Disponível
28/02/2006	31/03/2006	R\$ 147.395,45	
31/03/2006	28/04/2006	R\$ 389.141,20	
30/04/2006	31/05/2006	R\$ 502.925,29	R\$ 5.957,61
31/05/2006	30/06/2006	R\$ 239.352,51	
30/06/2006	31/07/2006	R\$ 158.248,94	
31/07/2006	31/08/2006	R\$ 297.131,32	
31/08/2006	29/09/2006	R\$ 200.451,11	
28/02/2006	29/09/2006	R\$ 6.721,03	
30/09/2006	31/10/2006	R\$ 315.203,25	
31/10/2006	30/11/2006	R\$ 194.276,23	
31/12/2006	31/01/2007	R\$ 56.575,85	R\$ 58.707,43
Total		R\$ 2.507.422,18	R\$ 64.665,04
Valor a utiliz		R\$ 2.450.846,33	

Assim, se incluirmos a importância supramencionada ao valor “a utilizar” teremos: R\$ 2.450.846,33 + R\$ 6.232,26 = **R\$ 2.457.078,59**. E, da mesma forma, ajustando a planilha trazida pelo acórdão recorrido (e-fl. 89), ter-se-á o saldo negativo de **R\$ 62.812,37**. Confira-se:

Pagamentos Confirmados no DD	R\$	56.575,86
Estimativas Compensadas	R\$	110.411,42
Pagamentos das estimativas no período	R\$	2.450.846,33
Valor de estimativa disponível para utiliz.	R\$	64.665,04
IRRF	R\$	18.126,62
Total	R\$	2.700.625,27
CSLL devida	R\$	2.644.045,16
Saldo Negativo do Período	R\$	56.580,11

Pagamentos Confirmados no DD	R\$	56.575,86
Estimativas Compensadas	R\$	110.411,42
Pagamento das estimativas no período	R\$	2.457.078,59
Valor de estimativa disponível para utilização	R\$	64.665,04
IRRF	R\$	18.126,62
Total	R\$	2.706.857,53
IRPJ devido	R\$	2.644.045,16
Saldo negativo do Período	R\$	62.812,37

Dessa forma, com base no acórdão recorrido e nos comprovantes de recolhimento juntados aos autos (e-fls. 36/46), entendo que restou comprovado o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006 no valor de **R\$ 62.812,37**.

Ademais, o próprio acórdão recorrido concluiu que a Recorrente incorreu “*em erro ao preencher o PER/DCOMP vez não ter informado corretamente as estimativas quitadas no AC de 2006*”. (e-fl. 85) (g.n.)

Nesses termos, destaca-se que o erro no preenchimento do PER/DCOMP não deve ser óbice ao reconhecimento da validade da compensação, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. Logo, manter a cobrança tão somente em razão de erro no preenchimento da declaração, corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido.

Com efeito, a busca pela **verdade material** deve ser almejada sempre que possível e, neste caso, a documentação apresentada pela Recorrente (e-fls. 36/46), o reconhecimento parcial do direito creditório pela DRJ (R\$ 56.580,11) e a confirmação de que a importância recolhida no valor de R\$ 6.232,26 (e-fl. 49) não foi considerada no cálculo trazido pela DRJ/JFA, evidenciam o direito creditório no valor de **R\$ 62.812,37**.

Por fim, quanto ao IRRF não assiste razão a Recorrente.

A propósito, o acórdão recorrido expôs de maneira didática e elucidativa a respeito:

“O **valor a compensar do IRRF**, que pode ser usado para compor o saldo negativo do período é de R\$ 28.316,69 - R\$10.151,92 (6190) - 38,15 = **R\$ 18.126,62**.” (g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe parcial provimento** para reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 62.812,37** (sessenta e dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos), a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, homologando-se a compensação até o limite do crédito aqui reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin